



Número: **0802390-91.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO DOS SANTOS ALVES (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13224 924	23/03/2018 14:18	Petição Inicial	Petição Inicial
13224 950	23/03/2018 14:18	DIEGO DOS SANTOS ALVES	Outros Documentos
13224 955	23/03/2018 14:18	DIEGO DOS SANTOS ALVES-1	Outros Documentos
13242 696	04/04/2018 16:09	Decisão	Decisão
13667 167	16/04/2018 17:50	Expediente	Expediente
19036 474	11/02/2019 18:01	Despacho	Despacho
21697 907	04/06/2019 12:04	Expediente	Expediente
22096 934	18/06/2019 13:42	Petição	Petição
24173 133	05/09/2019 16:56	Despacho	Despacho
24494 220	17/09/2019 13:31	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
24494 225	17/09/2019 13:31	carta entregue setor de expedição - 0802390	Documento de Comprovação

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/03/2018 14:17:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032314175254700000012918577>
Número do documento: 18032314175254700000012918577

Num. 13224924 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

DIEGO DOS SANTOS ALVES, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 2623187 SSP/PB e CPF de nº 064.864.454-59, residente e domiciliado na rua Anésio Coelho Pereira, 472, AP 202, Gramame, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/06/2017**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura externa em perna direita e de fíbula direita, **que o deixou com permanente debilidade no membro inferior direito**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75 em 26/12/2017, conforme documentação acostada.



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação aí a que melhor lhe apropria, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda,



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.606,25

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de março de 2018.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO**

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



CERTIDÃO

Nº. 1449/2017

Atendendo solicitação de EVANDRO G DO NASCIMENTO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº38614 e Prontuário nº 2017.06.002672 pertencentes a **DIEGO DOS SANTOS ALVES** que foi atendido dia 20/06/2017 às 14H03min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em perna e tornozelo direitos.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura exposta em perna direita + fíbula direita e exposição de partes moles. Realizado procedimento cirúrgico dia 20/06/2017 com alta médica dia 06/07/2017.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



REFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - - CNPJ:

Ficha Nr: 38614 Atd: Nao Regulac
Data: 20/06/2017
Hora: 14:03:51
Repcionista: ADRIANA DA SILVA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DIEGO DOS SANTOS ALVES Num. de vezes atendido: 1

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2623187 Fone: 988494155

Natural: CACOAL/RO Data Nasc.: 24/04/1986 Id: 31 ano(s)

End.: RUA PROJETADA, 144 PACIENTE VEIO SEM CARTAO DO SUS COM O BOMBEIRO

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: WALDICLEA DOS SANTOS ALVES Pai: OSMAR ALVES D SOUZA

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: VIGILANTE SEM ESPECIFICACAO Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: RESPONSAVEL O BOMBEIRO

Tel. ouc. Responsavel: 00 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RUA

Transporte utilizado: PACIENTE VEIO NO CARRO DO BOMBEIRO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO XMOTO DO LADO

Vitima de violência por: DA IPASA RENIELLE MAZINE CRISTO 13/20 CONDUTOR

C. Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispineia
Glicemias:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado
		<input type="checkbox"/> Vomito

Questa Principal

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispineia
<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agitado
<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado
<input type="checkbox"/> Vomito

Observacao

Histor - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Paciente vítima de colisão moto-moto. Tinha capacete. Relata dor de fôto intenso em perna (D) e tornozele (T). Corpo derrubado e quebrou. Fratura exposta em perna (D). Ninguem suspeita de mordida. EG B. Cera d

Diagnóstico

Conduta

① Curativo

② Radiografia

③ Ortopedia

④ Alter da condicão

⑤ Coluna stiff, no ferro 15:00

Prescrição

9/9



VISTO EM: 02/06/2017

P. *[Signature]*
Comandante: *[Signature]* Mat. 523.685-1
Hugo Edmundo da Costa - BAPH
Mat. 522.846-8

**BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES**

João Pessoa-PB, 28 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N°. 269/2017

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 20/06/2017, conforme requerimento nº 261/17, solicitado pela pessoa interessada, consta que foi socorrido (a) por volta das 13h30min o/a Sr. (o) **DIEGO DOS SANTOS ALVES**, CPF 064.864.454-59, vítima de acidente de trânsito colisão (moto x moto), ocorrido na rotatória ao lado da Empasa, Bairro, Cristo redentor, João Pessoa – PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-47, tendo como chefe o/a, **CABO BM JOSEMILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**, Matrícula: 523.269-4. Ao chegar ao local constatou a vítima em decúbito dorsal consciente e orientada, com laceração na tibia do lado direito e ferimentos, abrasões pelo corpo. Era o condutor da motocicleta e usava capacete. Que após os procedimentos de imobilização a referida guarnição a transportou na viatura acima citada em prancha rígida para o Complexo Hospitalar de Mangabeira.

Para constar, eu **André Vieira de Souza** - SD BM Mat. 523.518-9, (_____) auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo (a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

[Signature]
Eliude Bruno Freitas Santiago
Ten. QOBM
Mat. 523.685-1

Chefe da 3ª Seção



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar.
Rua Doutor Crestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, 58.031-090, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3243-9044 / (83) 3216-5751 / (83) 3218-7979 (FAX) - E-mail: craphbbs@bombeiros.pb.gov.br



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Boa sorte

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170644579 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DIEGO DOS SANTOS ALVES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DIEGO DOS SANTOS ALVES

CPF/CNPJ: 06486445459

Posição em 15-12-2017 16:33:00

Pendente de realização de perícia médica, etapa que mantém interrompido o prazo de 30 dias para emissão do parecer final sobre o pagamento, conforme carta enviada ao beneficiário.

Comparecer em:

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 20/12/2017

Tipo de local: Clínica

Nome do local: Joao Fernandes de Souza às 09:00h

ENDEREÇO

Logradouro: Avenida Epitácio Pessoa

Número: 475

Complemento:

Bairro: Bairro dos Estados

Município: João Pessoa

UF: PB

Telefone: ()

Celular: ()

Boa sorte

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DIEGO DOS SANTOS ALVES

CPF/CNPJ: 06486445459

Posição em 16-03-2018 16:11:11

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

26/12/2017	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75
------------	------------	----------	------------

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/12/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
29/12/2017	Interrupção de Prazo	
28/12/2017	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)

Documentos Invalidez Permanente [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)

Documento Morte [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)

Dicas Indispensáveis [\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)



Bombeiro 28-06

Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602868.

interno - sustentos
externo - caroços
motores - fibula cura
fratura - fibula cura

dia - 20-06
hora - 12:00h

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98910 - 8208

CONTRATANTES:

98910 - 4169

NOME Diego dos Santos Alves TELEFONE 98549 4155

ESTADO CIVIL Casado PROFISSÃO Autônomo

CPF 064-864-454-59 RG 262 3187 ENDEREÇO R. Amegá
coelho ferreira 472 AP.202 gnacamae

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de Junho de 2018

(OUTORGANTE) Diego dos Santos Alves





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/03/2018 14:17:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032314173353300000012918606>
Número do documento: 18032314173353300000012918606

Num. 13224955 - Pág. 7

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01972.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01972.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:07 horas do dia 30 de outubro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Diego dos Santos Alves**, CPF nº 064.864.454-59, RG nº 2623187 SSDS/PB, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Gerente Operacional, filho(a) de Waldiclea dos Santos Alves e Osmar Alves de Souza, natural de Cacoal/RO, nascido (a) em 24/04/1986 (31 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Anésio Coelho Pereira, Nº 471, complemento APT 202 - RES. SÃO GABRIEL, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Próximo Ao Antigo Parque Cowboy, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98658-2537.

Dados do(s) Fatos:

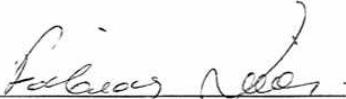
Local: R. Diógenes Chianca, Rotatória Ao Lado da Empasa, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/06/17 13:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

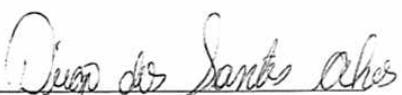
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA FACTOR Y, COR PRETA, 2010/2011, PLACA NQF8156/PB, CHASSI 9C6KE1520B0018324, REGISTRADA EM NOME DE DIEGO DOS SANTOS ALVES, quando passava pela rotatória ao lado da Empasa colidiu na traseira de uma MOTOCICLETA NÃO IDENTIFICADA, a qual havia sido trancada por um CARRO NÃO IDENTIFICADO e colidido na traseira do mesmo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1449/2017, EXPEDIDA PELA DR^a ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 09.10.2017, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido pelos BOMBEIROS; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2017.

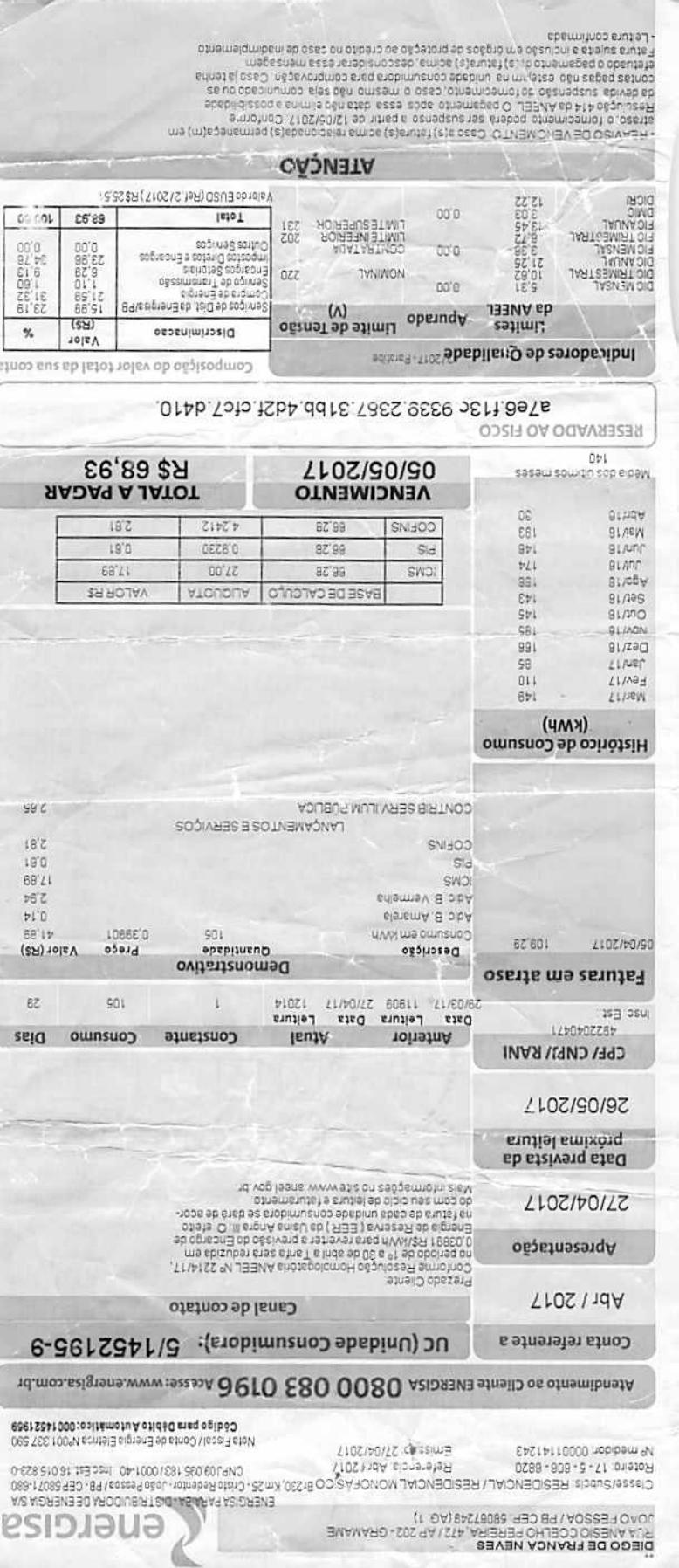

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao


DIEGO DOS SANTOS ALVES
Noticiante

Procedimento Policial: 01972.01.2017.1.00.420

1/1







**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por DIEGO DOS SANTOS ALVES, já qualificado, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

No caso concreto dos autos, os autores são domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, mais especificamente no bairro de Gramame. Todavia, conforme o disposto na Resolução nº 55/2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o retro citado bairro não se encontra sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

Vale ressaltar que o bairro de “Gramame” não se confunde com o Bairro de “Barra de Gramame”, este sob jurisdição deste Fórum Regional, o que já foi, inclusive, objeto de conflito de competência decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de revisão contratual – Competência territorial – Delimitação de bairro – Barra de Gramame – Unidade vinculada às varas da Capital – Insurgência da Resolução nº 55, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitante. Nos termos da Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, o bairro “Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o “Bairro de Gramame”, vincula-se às Varas da Capital. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro. (TJPB. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001254-58.2016.815.0000. ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL CAPITAL. RELATOR: Dr.(a) Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 06.02.2017)

Desta feita, considerando a absoluta falta de competência deste Juízo, declino de minha competência em favor de uma das varas cíveis do Centro, nesta Capital/PB, determinando a remessa para a distribuição do Fórum Cível, para os fins de direito.



P. I.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/04/2018 16:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416093198300000012935924>
Número do documento: 18040416093198300000012935924

Num. 13242696 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por DIEGO DOS SANTOS ALVES, já qualificado, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

No caso concreto dos autos, os autores são domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, mais especificamente no bairro de Gramame. Todavia, conforme o disposto na Resolução nº 55/2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o retro citado bairro não se encontra sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

Vale ressaltar que o bairro de “Gramame” não se confunde com o Bairro de “Barra de Gramame”, este sob jurisdição deste Fórum Regional, o que já foi, inclusive, objeto de conflito de competência decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de revisão contratual – Competência territorial – Delimitação de bairro – Barra de Gramame – Unidade vinculada às varas da Capital – Insurgência da Resolução nº 55, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitante. Nos termos da Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, o bairro “Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o “Bairro de Gramame”, vincula-se às Varas da Capital. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro. (TJPB. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001254-58.2016.815.0000. ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL CAPITAL. RELATOR: Dr.(a) Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 06.02.2017)

Desta feita, considerando a absoluta falta de competência deste Juízo, declino de minha competência em favor de uma das varas cíveis do Centro, nesta Capital/PB, determinando a remessa para a distribuição do Fórum Cível, para os fins de direito.



P. I.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/04/2018 16:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416093198300000012935924>
Número do documento: 18040416093198300000012935924

Num. 13667167 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura externa na perna e fíbula direitas. Assim, tais lesões lhe ocasionaram sequela permanente para o membro inferior direito. Com base nesses fatos, o autor entende que, em razão da referida sequela, fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Porém, segue narrando que recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 843,75. Ao concluir pelo seu pedido final, a parte promovente pleiteou o que descreveu como *“diferença devida no valor equivalente ao determinado pela perícia médica.”* (grifo meu)

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação, a qual deve logicamente corresponder à diferença entre R\$ 9.450,00 e R\$ 843,75. Isso porque os próprios fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem a esse montante final (R\$ 8.606,25), valor que inclusive e acertadamente atribuiu à causa.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar o valor que lhe seria cabível (R\$ 9.450,00) e a que recebera (R\$ 843,75). Logo, para se concluir pelo pedido-consequência de tais fatos, não se faz necessário qualquer exame pericial, mas apenas uma simples interpretação de texto e uma operação aritmética de subtração. O exame pericial, pois, não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos em que o mesmo se funda, máxime quando o promovente afirma seu direito com convicção e clareza, como é o caso dos autos.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que deve guardar lógica com os fatos e fundamentos do pedido.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito



INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do autor, de todo teor do despacho abaixo:

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura externa na perna e fíbula direitas. Assim, tais lesões lhe ocasionaram sequela permanente para o membro inferior direito. Com base nesses fatos, o autor entende que, em razão da referida sequela, fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Porém, segue narrando que recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 843,75. Ao concluir pelo seu pedido final, a parte promovente pleiteou o que descreveu como *“diferença devida no valor equivalente ao determinado pela perícia médica.”* (grifo meu)

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação, a qual deve logicamente corresponder à diferença entre R\$ 9.450,00 e R\$ 843,75. Isso porque os próprios fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem a esse montante final (R\$ 8.606,25), valor que inclusive e acertadamente atribuiu à causa.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar o valor que lhe seria cabível (R\$ 9.450,00) e a que recebera (R\$ 843,75). Logo, para se concluir pelo pedido-consequência de tais fatos, não se faz necessário qualquer exame pericial, mas apenas uma simples interpretação de texto e uma operação aritmética de subtração. O exame pericial, pois, não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos em que o mesmo se funda, máxime quando o promovente afirma seu direito com convicção e clareza, como é o caso dos autos.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que deve guardar lógica com os fatos e fundamentos do pedido.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito



João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 04/06/2019 12:04:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060412041966300000021078061>
Número do documento: 19060412041966300000021078061

Num. 21697907 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

DIEGO DOS SANTOS ALVES, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu FRATURA exposta da perna direita, fíbula direita e exposição das partes moles, evoluindo com dor e limitação funcional.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor esse atribuído pela seguradora, 25% de debilidade no tornozelo. Equívoco maior não poderia ter acontecido, visto que o autor sofreu fratura dos ossos da perna direita, devendo ser enquadrado na tabela a título de indenização, “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferior**”, sendo passível de receber a indenização no valor de até R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lidima justiça.



Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 18 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/06/2019 13:42:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061813425191400000021454999>
Número do documento: 19061813425191400000021454999

Num. 22096934 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

0802390-91.2018.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

ACOLHO A EMENDA RETRO.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de



oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida para que apresente contestação em 15 dias.

CUMPRA-SE COM GRATUIDADE.

João Pessoa - PB, 05/09/2019.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 05/09/2019 16:56:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090516564415600000023410508>
Número do documento: 19090516564415600000023410508

Num. 24173133 - Pág. 2

Carta entregue no setor de expedição



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311517600000023713376>
Número do documento: 19091713311517600000023713376

Num. 24494220 - Pág. 1

SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 12/09/2019 15:14:05
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215140327700000023598133>
Número do documento: 19091215140327700000023598133

Num. 24372320 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:19
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311772400000023713380>
Número do documento: 19091713311772400000023713380

Num. 24494225 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0802390-91.2018.8.15.2003

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALVES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

JOÃO PESSOA-PB, 12 de setembro de 2019.

Arthur A. Zavaleta Gama Lima
Chefe do Setor de Expedição
Mat. 478.223-2

17/09/19



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 12/09/2019 15:14:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215140327700000023598133>
Número do documento: 19091215140327700000023598133

Num. 24372320 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311772400000023713380>
Número do documento: 19091713311772400000023713380

Num. 24494225 - Pág. 2